



Prefeitura Municipal de Bagé



DECRETO Nº 211, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

**REGULAMENTA A RESPONSABILIDADE
TRIBUTÁRIA, NOMEIA CONTRIBUINTE
RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS POR
SUBSTITUIÇÃO NO MUNICÍPIO DE BAGÉ
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Luiz Fernando Mainardi, Prefeito Municipal de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais, visando sempre promover a Justiça Fiscal com responsabilidade;

CONSIDERANDO a previsão legal da necessidade de regulamentação da retenção na fonte através de Decreto do Executivo;

DECRETA:

Art.1º São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviço – ISS, por substituição tributária, as pessoas jurídicas constantes do Anexo I deste Decreto.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido e recolhê-lo aos cofres públicos municipais até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, na rede arrecadadora credenciada.

Decreto 211/2025
RDD

§ 2º A falta de retenção não exime o prestador de serviços de efetuar o recolhimento do imposto devido, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e demais acréscimos legais.

§ 3º Quando o prestador de serviço for autônomo e, estando obrigado, não estiver regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes ou, quando inscrito, estiver enquadrado em regime de tributação fixa, seja ela mensal, trimestral ou anual, ou ainda por estimativa e não apresentar o comprovante de quitação do ISS, o tomador do serviço deverá reter o imposto na fonte.

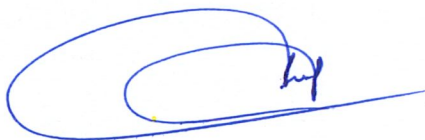
§ 4º A falta de retenção prevista na forma do § 3º deste artigo, não exime o tomador dos serviços de efetuar o recolhimento do imposto devido, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e demais acréscimos legais.

§ 5º A responsabilidade de que trata este artigo será considerada satisfeita mediante o pagamento integral do imposto calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicando a alíquota correspondente à atividade exercida pelo prestador do serviço, acrescido quando for o caso, de multa, juros e demais acréscimos legais, conforme lista de serviços do Código Tributário Municipal e alterações.

§ 6º A retenção na fonte de que trata este artigo não abrange os seguintes contribuintes:

- I. Autônomos, que comprovarem o recolhimento do ISS anual;
- II. Contribuintes que tenham o recolhimento do imposto efetuado através de tributação fixa;
- III. Instituições financeiras, nas prestações de serviços por elas realizadas;
- IV. Contribuintes que tenham o recolhimento do imposto efetuado através de regime por estimativa.

Decreto 211/2025
RDD



§ 7º O Responsável Substituto Tributário que prestar serviços a outro Responsável Substituto Tributário deverá ter seu ISS retido por este, à exceção da previsão contida nos incisos constantes do § 6º deste artigo.

§ 8º As normas previstas neste artigo aplicam-se a todos os responsáveis ainda que imunes, isentos ou não tributáveis.

Art. 2º A falta de recolhimento do ISS retido pelo contribuinte, no prazo estabelecido no § 1º do artigo 1º deste Decreto, constitui apropriação indébita, sujeitando o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 3º O valor do imposto a ser retido pelo responsável tributário será calculado com a aplicação da alíquota específica para o tipo de serviço estabelecido no Anexo I da Lei Municipal nº 4.068 de 30 de dezembro de 2003 e alterações.

Art. 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 e deverá observar as seguintes normas:

I. A alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II. Na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota efetiva de 2% (dois por cento);

III. Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo;

Decreto 211/2025
RDD



IV. Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5% (cinco por cento);

V. Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município.

Art. 5º O Registro Auxiliar da Nota Fiscal de Serviço – RANFS, de que trata o Decreto nº 216/2018, deverá ser exigido por pessoas jurídicas, exceto os microempreendedores individuais, sediadas no Município de Bagé sempre que contratarem serviço de empresa sediada em outros municípios.

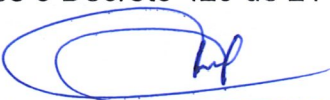
Art. 6º Quando o serviço for contratado de empresa sediada em Bagé o tomador deverá exigir a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e ou Recibo Provisório de Serviços – RPS.

Art. 7º A retenção na fonte não prejudica o recolhimento normal do ISS dos serviços não sujeitos a este regime.

Art. 8º A Secretária Municipal da Fazenda fica autorizada a emitir normas complementares a este Decreto inclusive quanto à exclusão ou nomeação de Substitutos Tributários.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se o Decreto 429 de 21 de novembro de 2012.


LUIZ FERNANDO MAINARDI
Prefeito Municipal

Decreto 211/2025
RDD